



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

LEI N° 9.805 de 03 de janeiro de 2000.

“Cria o Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário Ambiental e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário Ambiental com a finalidade de incentivar e garantir o uso adequado das faixas de drenagem, bem como a manutenção das faixas de preservação permanente, visando o bom escoamento das águas superficiais, recuperação da mata ciliar e a minimização dos problemas de enchente.

Art. 2º. O Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário-Ambiental, será formado por espaços ao longo dos rios, córregos e arroios, compreendendo as faixas de preservação permanente e áreas contíguas, estas destinadas a implantação de sistema de circulação de veículos e pedestres, unidades de conservação ou áreas de uso público, de acordo com projetos específicos:

I - no Rio Barigüi:

- a) faixa de 200,00m (duzentos metros), a partir da margem, no trecho compreendido a partir da confluência com o Rio Iguaçu até a PR-476 (Rodovia do Xisto);
- b) faixa de 100,00m (cem metros), para cada lado do rio a partir da margem, no trecho compreendido a partir da PR-476 até a Rua Desembargador Cid Campelo;
- c) faixa de 85,00m (oitenta e cinco metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido a partir da Rua Desembargador Cid Campelo até a divisa norte do Município;
- d) faixa de 100,00m (cem metros), a partir da margem, quando o rio torna-se divisa do Município de Curitiba com os Municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro até a PR-282;

II - no Ribeirão Antônio Rosa - Faixa de 100,00m (cem metros), a partir da margem, no trecho compreendido entre a PR-282 e o prolongamento da Rua José Bajerski;

III - no Arroio Cachoeira - Faixa de 85,00m (oitenta e cinco metros), a partir da margem, no trecho compreendido pela Av. Anita Garibaldi e a confluência com o Rio Atuba;



IV - no Rio Atuba - Faixa de 85,00m (oitenta e cinco metros), a partir da margem, no trecho compreendido pela confluência do Arroio Cachoeira e a BR – 277;

V - no Rio Iguaçu:

- a) faixa de 100,00m (cem metros), a partir da margem, no trecho compreendido entre a BR-277 até o fim do Zoológico;
- b) faixa de 200,00m (duzentos metros), a partir da margem, no trecho compreendido entre o fim do Zoológico até a confluência com o Rio Barigüi;

VI - no Rio Belém:

- a) faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre a divisa intermunicipal ao norte e o Passeio Público;
- b) faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Av. Pres. Affonso Camargo e o Rio Iguaçu;

VII - no Rio Bacacheri – faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre o Parque da Barreirinha e o Rio Atuba;

VIII - no Córrego Tarumã – faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Cel. Temistocles de Souza Brasil e o Rio Bacacheri;

IX - no Córrego Estribo Ahú – faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Paula Prevedello Gusso e o Rio Bacacheri;

X - no Córrego Material Bélico – faixa de 50,00m (cinquenta metros) para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a pista do Aeroporto Bacacheri e o Rio Bacacheri;

XI - no Córrego Marumbi – faixa de 50,00m (cinquenta metros) para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Monte Castelo e o Rio Bacacheri;

XII - no Córrego Capão do Imbuía – faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco e o Rio Bacacheri;

XIII - no Córrego Alto Boqueirão – faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre as Ruas Júlio Zandoná e Henrique Martins Torres até a Área de Proteção Ambiental do Iguaçu;



XIV - no Córrego Areãozinho – faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Lima Barreto e o Rio Belém;

XV - no Ribeirão dos Padilhas – faixa de 40,00m (quarenta metros) para cada lado do ribeirão, a partir da margem, nos trechos compreendidos entre a Rua Francisco Derosso, Rua Lothario Boutin, Rua Dr. Manoel Linhares de Lacerda e o Rio Iguaçu;

XVI - no Arroio Boa Vista - faixa de 40,00m (quarenta metros) para cada lado do arroio, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Estrada do Ganchinho e o Ribeirão dos Padilhas;

XVII - no Córrego Osternack – faixa de 40,00m (quarenta metros) para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre o Contorno Sul e a Área de Proteção Ambiental do Iguaçu;

XVIII - no Rio Ponta Grossa – faixa de 75,00m (setenta e cinco metros) para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre o Contorno Sul, CEASA e o Rio Iguaçu;

XIX - no Arroio Espigão – faixa de 75,00m (setenta e cinco metros), para cada lado do arroio, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Dilson Luiz e o Rio Iguaçu;

XX - no Rio Campo de Santana – faixa de 75,00m (setenta e cinco metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Delegado Bruno de Almeida e o Rio Barigui;

XXI - no Ribeirão Passo do França – faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do ribeirão, a partir da margem, no trecho compreendido entre a BR-116, o Contorno Sul e o Rio Pulador;

XXII - no Rio Pulador – faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre o Córrego Capão Raso e o Rio Barigüi;

XXIII - no Córrego Capão Raso – faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Pedro Gusso, Rua Gal. Raul da Cunha Bello e o Rio Pulador;

XXIV - no Córrego Mossunguê – faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a BR-277 e o Rio Barigüi;

XXV - no Córrego Campo Comprido – faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do córrego, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Eduardo Sprada e o Rio Barigüi;



XXVI - no Ribeirão dos Müller – faixa de 50,00m (cinquenta metros), para cada lado do ribeirão, a partir da margem, no trecho compreendido entre a BR-277 e o Córrego Campo Comprido;

XXVII - no Rio Uvú – faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Angelo Mazarotto e o Rio Cascatinha;

XXVIII - no Rio Cascatinha – faixa de 40,00m (quarenta metros), para cada lado do rio, a partir da margem, no trecho compreendido entre a Rua Angelo Stival e o Rio Barigüi.

Parágrafo único. Nos rios que fazem divisa com os Municípios vizinhos, a faixa determinada diz respeito a área compreendida dentro dos limites do Município de Curitiba, medida a partir da sua margem.

Art. 3º. Por proposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, outros rios e áreas contíguas às faixas definidas no art. 2º, poderão ser incluídos no Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário Ambiental através de ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As áreas contíguas a serem incorporadas no Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário Ambiental, estabelecidas no “caput” deste artigo destinam-se a implantação de áreas de retenção de águas, de parques, de equipamentos públicos e de sistema viário.

Art. 4º. Para a conservação do patrimônio natural e ambiental no Município, e disciplinar e garantir melhor ocupação dos imóveis integrantes do Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário-Ambiental, serão estabelecidas condições especiais de uso e ocupação do solo, ou autorizada pelos órgãos competentes:

I - a transferência parcial do potencial construtivo à terceiros, quando as faixas do Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário-Ambiental inviabilizarem a ocupação do imóvel;

II - a transferência total do potencial construtivo aos que doarem ao Município os imóveis necessários à implantação de equipamentos de uso público.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, o potencial construtivo, será calculado com base no coeficiente de aproveitamento da zona ou setor de uso onde se localiza o imóvel.

§ 2º. A transferência do potencial construtivo à terceiros será feita mediante instrumento público, com interveniência do Município, condicionada a sua eficácia, à averbação deste potencial à margem da matrícula do imóvel objeto de limitações e do imóvel beneficiário.

§ 3º. A Prefeitura Municipal fornecerá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo a ser transferido, por inteiro ou por fração, para os fins do disposto no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 5

Art. 5º. As condições especiais de uso e ocupação do solo assim como os critérios de transferência de potencial para o lote beneficiário, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 6º. Caberá aos proprietários dos imóveis integrantes do Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário Ambiental a manutenção e recuperação da área, e no caso de ocorrência de danos ambientais, serão enquadrados nas disposições da Lei Municipal nº 7833/91.

Art. 7º. Passam a ser indivisíveis seja qual for sua área total os terrenos integrantes do Setor Especial do Anel de Conservação Sanitário Ambiental, em que se tenha autorizado ocupação com condições especiais de aproveitamento, ficando vedados outros incentivos em relação ao mesmo terreno.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de janeiro de 2000.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL